



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira
gab.mcferreira@tjgo.jus.br



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5469279.75.2022.8.09.0146

COMARCA DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

AGRAVANTE: BANCO SEMEAR S/A

AGRAVADO: ROSILENE RODRIGUES DOS PASSOS SANTOS

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

5ª CÂMARA CÍVEL

VOTO

Consoante relatado, trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por **BANCO SEMEAR S/A** para fustigar decisão monocrática que deu parcial provimento à **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **ROSILENE RODRIGUES DOS PASSOS SANTOS** no bojo de *ação de obrigação de fazer c/c danos morais*.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.



A decisão monocrática agravada deu parcial provimento a apelação cível para reformar a sentença e condenar a instituição financeira requerida/apelada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária INPC, a partir do arbitramento.

Irresignado, o agravante interpôs o presente agravo interno e, em suas razões, alega que o SCR não possui caráter restritivo e que, se assim se considerar, incumbe ao Banco Central, responsável pelo cadastro, efetuar a notificação do devedor. Ainda, sustenta que a inclusão no SCR deu-se de forma legítima, dada a inadimplência do agravado.

Nada obstante os fundamentos externados, verifica-se que o agravo interno não merece provimento.

Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora diferencie o SCR dos mecanismos típicos de cadastros de inadimplentes, reconhece seu caráter restritivo. Observe-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE "QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO". ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo).

2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito.

3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta.

4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de



adimplemento para histórico de crédito (art. 1º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria.

5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1365284/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 21/10/2014)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. NECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. **As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. O banco que efetuou a inclusão indevida do nome da autora nesse cadastro deve ser responsabilizado pelos danos morais causados.**

3. **A quantia de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), considerando-se as peculiaridades do pleito em questão e, ainda, a solução dada por esta Corte a casos semelhantes, mostra-se desproporcional à lesão. Impõe-se, dessa forma, a minoração do quantum indenizatório. Precedentes.**

4. Nas causas em que há condenação, com base nesse valor devem ser arbitrados os honorários advocatícios e, na fixação do percentual, variável de 10% a 20%, devem ser atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme preconiza o art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC.

5. Recurso especial parcialmente provido tão somente para minorar o valor da



compensação por danos morais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

(REsp 1117319/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011)

Diante da natureza de cadastro restritivo de crédito, incidem sobre a questão as disposições consumeristas ao caso. Logo, não restam dúvidas quanto à necessidade da exigência de prévia comunicação, conforme previsto no artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual *“a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele”*.

Essa providência também é prevista no regramento específico do Sistema de Informações de Créditos (SCR), conforme redação do artigo 11 da Resolução nº 4.571/17 – BACEN: *“As instituições originadoras das operações de crédito devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR”*.

Nítido que, ao revés do que sustenta o agravante, incumbe à instituição financeira originadora da operação comunicar ao consumidor, previamente, a inscrição de seu cadastro no SCR-SISBACEN. A propósito:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. REGISTRO NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). NATUREZA RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO DE QUANTIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. As informações fornecidas ao SCR/SISBACEN possuem a natureza restritiva de crédito, uma vez que as instituições financeiras delas se utilizam para consulta prévia de operações de crédito realizadas pelos consumidores, a fim de avaliar a capacidade de pagamento e diminuir os riscos da tomada de crédito. 2. **É responsabilidade exclusiva das instituições financeiras as inclusões, correções e exclusões dos registros constantes do SCR, bem como a prévia comunicação ao cliente da inscrição dos dados de suas operações no aludido sistema, conforme Resolução nº 4.571/2017 do Banco Central do Brasil.** 3. Considerando que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar ter comunicado previamente o consumidor acerca da anotação dos dados no SCR, afigura-se ilegítima a inclusão, o que caracteriza o dano moral in re ipsa, impondo-se ao banco recorrente o dever de reparar os danos morais causados. 4. A indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) revela-se adequada diante das particularidades da causa e atende ao intuito de compensar a vítima pelos danos experimentados e, ao mesmo tempo, desestimular a reincidência na conduta lesiva, sem, contudo, representar fonte de enriquecimento sem causa ou ensejar punição excessiva. 5. A conduta indevida decorre de contrato entabulado entre as partes, de modo que os juros de mora devem incidir a partir da citação. 6. Existindo condenação, revela-se inadequada a utilização do valor da causa como critério para a quantificação da verba honorária sucumbencial. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. (TJGO, Apelação Cível 5232290-82.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, 5ª Câmara Cível, julgado em 10/10/2022, DJe de 10/10/2022)



Acerca da imprescindibilidade da notificação prévia para inscrição em cadastros de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pelo **Tema 40** (REsp 1062336/RS), segundo o qual “*a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, enseja o direito à compensação por danos morais*”.

Trata-se de entendimento aplicável ao SCR/SISBACEN, sobretudo porque o resultado prático do cadastramento no aludido banco de dados leva a produzir os mesmos efeitos dos já conhecidos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, CDL).

Com efeito, não obstante a regularidade da inscrição das informações acerca do crédito concedido à agravada, o agravante agiu incorretamente ao não proceder a comunicação prévia à parte interessada, conforme determinam as normas incidentes ao caso e, assim, nítida a prática de ato ilícito do qual advém danos morais presumidos. Nessa linha sedimentou-se a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. SCR/SISBACEN. REPARAÇÃO DEVIDA. SÚM. 32/TJGO. VALOR FIXADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. I ? O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR/SISBACEN) tem por finalidade o monitoramento das operações de crédito no sistema financeiro, bem como a fiscalização das atividades bancárias, além de propiciar o intercâmbio de informações entre os bancos, acerca do montante da responsabilidade de seus clientes; II ? As informações fornecidas ao SISBACEN possuem a natureza restritiva de crédito, pois são utilizadas, pelos bancos, em consulta prévia de operações de crédito, realizadas por consumidores, para avaliar a capacidade de pagamento dos mesmos, a fim de diminuir os riscos inerentes de tomada de crédito; III ? O banco demandado decaiu no seu ônus probatório (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), tendo em vista que não demonstrou que comunicou a parte consumidora, previamente, sobre registro de seus dados no SCR (artigo 43, § 2º, do CDC), restando, assim, caracterizada a ilicitude na conduta da instituição bancária demandada; IV ? **A anotação, pela instituição financeira, de dados pessoais do consumidor em sistema com caráter restritivo (SCR/SISBACEN) sem a prévia comunicação deste, configura dano moral presumido (in re ipsa), o qual dispensa a prova material dos danos experimentados;** V ? Impõe-se a majoração do quantum fixado a título de danos morais, de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), a fim de atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Súm. 32 desta Corte). 1º Apelo conhecido e provido em parte. 2º Apelo conhecido e desprovido. (TJGO, Apelação Cível 5549696-15.2022.8.09.0146, Rel. Des(a). Jose Carlos Duarte, 11ª Câmara Cível, julgado em 16/10/2023, DJe de 16/10/2023)

Importa ressaltar que, da análise do extrato fornecido pelo Banco Central (mov.1, arq.11), observa-se que a autora/apelante ostentou registro no SCR até fevereiro/2019 e, a partir de então, não havia pendência ativa. Desse modo, em janeiro de 2021, quando a instituição financeira apelada inseriu as informações referentes ao contrato em voga, não havia cadastros ativos no SCR.



Necessário pontuar, ademais, que é incontroversa a existência do débito que ensejou a inscrição no SCR. O banco apelado comprovou a existência de parcelas em aberto por meio de registros de seu sistema (mov. 25, arq. 7) e a autora/apelante nada questionou a esse respeito, tanto que sua irresignação reside apenas na ausência de notificação prévia ao registro.

Em consequência, conclui-se que, ante a existência inequívoca do débito objeto da inscrição no SCR/SISBACEN, a instituição financeira agiu em exercício regular do direito ao realizar a inserção dos dados, de modo que não há falar em cancelamento do registro. Todavia, a ausência de notificação prévia a esta medida implica consequências jurídicas outras, isto é, na configuração do dano moral.

Dessarte, verifica-se que os argumentos ventilados pelo agravante não tem o condão de alterar de decisão monocrática proferida.

Em vista do desfecho apontado para o recurso, mister a análise do disposto no § 4º do artigo 1021 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa*”.

O Superior Tribunal de Justiça tem destacado que a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC não é automática, isto é, não se trata de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (STJ, AResp 1.616.329, 25/05/2022).

No recurso em comento, o agravante reiterou a linha argumentativa exposta nas contrarrazões da Apelação Cível, de modo que o julgamento colegiado somente poderia culminar em desprovimento e confirmação da decisão monocrática. Logo, necessária a imposição da multa em comento.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do AGRAVO INTERNO, deixo de reconsiderar o ato e **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter, por esses e por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática proferida à movimentação 42.

Com fulcro no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em caso de julgamento unânime, condeno o agravante a pagar multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

É o voto.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente*

DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

RELATOR



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5469279.75.2022.8.09.0146

COMARCA DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

AGRAVANTE: BANCO SEMEAR S/A

AGRAVADO: ROSILENE RODRIGUES DOS PASSOS SANTOS

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

5ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO SCR. NATUREZA RESTRITIVA. DEVER DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora diferencie o SCR dos mecanismos típicos de cadastros de inadimplentes, reconhece seu caráter restritivo e, assim, confirma a imprescindibilidade de prévia comunicação ao devedor.

2. Consonante a Resolução 4571/17-BACEN, incumbe à instituição financeira originadora da operação comunicar ao consumidor, previamente, a inscrição de seu cadastro no SCR-SISBACEN.

3. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito enseja o direito à compensação por danos morais (Tema 40 STJ).

4. Não obstante a regularidade da inscrição das informações acerca do crédito concedido à agravada, o agravante agiu incorretamente ao não proceder a comunicação prévia à parte interessada, conforme determinam as normas incidentes ao caso e, assim, nítida a prática de ato ilícito

5. Diante da reiteração da linha argumentativa exposta nas contrarrazões da apelação cível, o julgamento colegiado somente poderia culminar em desprovimento e confirmação da decisão unipessoal, a autorizar a imposição da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC em caso de julgamento unânime.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas anteriormente.



ACORDAM os componentes da Terceira Turma julgadora da 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

PRESIDIU a sessão o Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto.

VOTARAM, além do relator, a Doutora Sirlei Martins da Costa, em substituição ao Desembargador Maurício Porfírio Rosa, e a Desembargadora Mônica Cezar Moreno Senhorelo.

PRESENTE o Doutor Rodolfo Pereira Lima Júnior, Procurador de Justiça.

DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

RELATOR

Datado e Assinado digitalmente, conforme artigos nº 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO

